



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 28/2019

Processo Licitatório nº: 49/2019

Recorrente: Moto Agrícola Volkweis Ltda

Objeto: Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para a Linha Progresso, conforme contrato de repasse nº 876147/2018/MAPA/CAIXA.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Moto Agrícola Volkweis Ltda**, declarando a proposta da licitante classificada.

Determino, ao setor de licitações que seja marcado a data para nova sessão da etapa de lances, referente ao item 06 (seis) – trator.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 22 de abril de 2019.

Diogo José Duarte
Prefeito em Exercício





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 28/2019

Processo Licitatório nº: 49/2019

Recorrente: Moto Agrícola Volkweis Ltda

Objeto: Aquisição de patrulha agrícola mecanizada para a Linha Progresso, conforme contrato de repasse nº 876147/2018/MAPA/CAIXA.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa Moto Agrícola Volkweis Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 88.528.534/0001-36, em face de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 28/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 29/03/2019, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2003.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso que seja revertida a decisão por sua desclassificação no item 06 (seis) - Trator agrícola sobre rodas.

A recorrente alega que a decisão por sua desclassificação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie. A licitante alega que foi desclassificada de forma ilegítima, pois, a não apresentação de ilustração impressa não deve ser considerada omissão de ponto essencial, uma vez que a declaração de assistência técnica apresentada contém todas as informações indispensáveis a fim de possibilitar a localização da empresa.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumprido observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifamos)

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. **Licitação e contrato administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Contudo, em nova análise a redação do item 7.3, letra “e” do edital, observou-se a presença da expressão **e/ou**, referente a necessidade de demonstração da localização da Assistência Técnica através de ilustração impressa, preferencialmente Google Maps, conforme transcrição abaixo:

7.3. Deverá ser apresentado dentro do Envelope 01 - Proposta Financeira:

(...)

e) A licitante deverá apresentar, declaração de disponibilidade de Assistência Técnica e/ou de localização da Assistência Técnica autorizada num raio máximo de 300 km da sede do Município de Frederico Westphalen, cujo trajeto deverá ser demonstrado através de ilustração impressa, preferencialmente Google Maps, também que realizará as revisões no período de garantia, bem como, comprovar assistência Técnica com profissionais qualificados e fornecimento de peças de acordo com o item 21 deste edital. Documento este deverá constar: Razão Social, CNPJ, Endereço completo, telefone, e-mail, pessoa responsável.

Assim, tendo em vista que a licitante apresentou declaração de disponibilidade de assistência técnica localizada a 2 km da sede desta Prefeitura e a referida declaração suprir todas as exigências do item 7.3, letra “e”, entendo restarem atendidas as exigências constantes no instrumento convocatório.

Pelo exposto, entendo que deva ser reformada a decisão que declarou desclassificada a proposta da licitante, sendo marcado a data para realização de nova etapa de lances, referente ao item 06 (seis) – trator, conforme art. 12, inc. XIX do Decreto Federal nº 3.555/2000.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **DAR PROVIMENTO**, ao recurso, reformando o julgamento inicial, declarando a proposta da licitante classificada e marcar a data para nova sessão da etapa de lances, referente ao item 06 (seis) – trator.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 22 de abril de 2019.

Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 008 de 10/09/2019